



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCEDÊNCIA: Secretaria Municipal de Saúde

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão nº 8.2023-037

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamento (repatha evolocumabe 140mg), para atender demanda judicial, Processo nº 0010437-86.2019.8.14.0061.

RELATOR: O Sr. Dirceu Conceição de Sousa, Coordenador do Controle Interno do Município de Tucuruí/PA, no âmbito da Controladoria Municipal, nomeado nos termos da **Portaria nº 013/2023-GP** de 10 de janeiro de 2023, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **Pregão nº 8.2023-037** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais Instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Pregão, que teve por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamento (repatha evolocumabe 140mg), para atender demanda judicial, Processo nº 0010437-86.2019.8.14.0061.

Solicitada abertura de processo licitatório pela Secretaria Municipal de Saúde, justificando que *“objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta CONSIDERANDO a DEMANDA JUDICIAL Nº 0010437-86.2019.8.14.0061 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA que determinou ao Município de Tucuruí o fornecimento do medicamento (REPATHA EVOLOCUMABE 140MG) em favor da paciente, a secretaria informa que não há cobertura contratual para este medicamento e conforme Demanda Judicial, quanto à necessidade de compra do item discriminados acima para aquisição em caráter de urgência, uma vez que além de se tratar de decisão judicial, que deve ser cumprida com agilidade, há o sério risco de vida da paciente atendida e um processo licitatório na modalidade pregão iria demandar um período longo para sua finalização, por essa razão a dispensa na forma emergencial se torna mais eficaz para a solução desta lide”*.

Foram juntados aos autos, cotação de preços, relatório de cotação, mapa de cotação de preços – preço médio, resumo de cotação de preços – menor valor e valor médio, mapa comparativo de preços, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

Confirmada a existência de crédito orçamentário, para cobertura das despesas, consta nos autos, Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização para abertura do certame licitatório, Portaria designando Pregoeiro e membros da equipe de apoio para o Pregão Presencial e Eletrônico, autuação, minuta do Edital do Pregão Eletrônico – Processo Licitatório nº 8.2023-037 e anexos, indicando local, dia, horário e endereço eletrônico para conhecimento dos interessados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Foi emitido Parecer Jurídico nº 025.07.001/2023, pugnando pelo prosseguimento do processo administrativo para abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico.

O Aviso de Licitação, na modalidade Pregão, tipo menor preço, constando a legislação aplicada, objeto do certame, data, horário e local para abertura do certame, a fim de garantir a Administração Pública, realizar a melhor contratação, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, no Jornal Amazônia e no Diário Oficial de União, em 26.07.2023.

Foi solicitado esclarecimentos pela empresa FAST PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., que foram respondidos pelo Pregoeiro.

Aberta a sessão, o Pregoeiro faz análise das propostas apresentadas pelos participantes VIP FARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., R. F. BARILE LTDA. e A. C. COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI, o Pregoeiro responde aos esclarecimentos dos participantes.

Após análise das propostas, o Pregoeiro abre a fase de lances. Após a fase de negociação, a empresa R. F. BARILE LTDA. apresenta documentação para habilitação de proposta com preços realinhados.

Aberta a etapa de recursos, não houve manifestação de interesse recursal.

Foi declarada vencedora do certame, a empresa R. F. BARILE LTDA., sendo realizado o Termo de Adjudicação e Termo de Homologação.

Feita a convocação para celebração de Contrato, foi gerado e assinado em 09.08.2023, o **TERMO DE CONTRATO Nº 20230282**, a ser executado através do Fundo Municipal de Saúde com a empresa **R. F. BARILE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 29.230.269/0001-46.

Consta nos autos, que o extrato do Contrato nº 20230282, foi afixado no quadro de aviso e publicações da municipalidade e, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, em 11.08.2023.

II – DA ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública, devem ser realizadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo regra para obras, serviços, compras e alienações.

A regulamentação do referido artigo encontra-se na Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo basear todo o procedimento, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e cominações.

Em análise, destaca-se que o procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração Pública, bem como permitir a participação isonômica dos interessados, com base nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das licitações de Contratos, conforme prevê o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Artigo 3º, da Lei nº 8.666/93 – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, de impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Por sua vez, a Lei nº 10.520/2002, institui a modalidade de Licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no Edital, por meio de especificações usuais no mercado.

De tal modo, o artigo 3º, da Lei nº 10.520/2002, discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão:

I - A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Assim, verifica-se que o procedimento licitatório nº 8.2023-037, fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização, indicação sucinta de seu objeto e do recurso orçamentário para as despesas.

No que tange à minuta do Edital, está composto das Cláusulas e anexos, em atendimento aos preceitos do artigo 40, da Lei nº 8.666/93.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa vencedora do certame, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como, ao inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27, inciso V, da Lei nº 8.666/93.

Logo, o procedimento em todas as suas fases, obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02. Portanto, destaca-se previsão do artigo 54, da Lei nº 8.666/93, sobre o requisito a ser observado para elaboração do Contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Artigo 54, da Lei nº 8.666/93 – Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Celebrado o **Contrato nº 20230282**, verifica-se nos autos, que o extrato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará e afixado no quadro de aviso e publicações da municipalidade.

III – DO PARECER

Ante o exposto, o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tucuruí, declara, a possibilidade/viabilidade do Processo Licitatório através da modalidade de Pregão, face a comprovação dos requisitos para sua concretização, estando preenchidas as exigências legais previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

Assim sendo, esta Controladoria opina quanto à regularidade para execução do **Termo de Contrato nº 20230282**, anexo às fls. 202 a 210, concluindo que o Processo Licitatório, realizado através do Pregão nº 8.2023-037, se encontra revestido de formalidades legais, **estando APTO** para gerar despesas para a municipalidade.

Recomenda-se que seja anexado ao processo, Portaria de nomeação do Fiscal para o referido Contrato.

Destaca-se que o procedimento, deve manter o pleno cumprimento à legislação concernente à matéria, notadamente às Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e demais aplicáveis, com a regular divulgação oficial de todos os atos e termos realizados.

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o Processo Licitatório tem 214 páginas, até esta data, autuadas, numeradas e assinadas, assim como, o presente Parecer, foi emitido em 04 (quatro) páginas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí/PA, 11 de agosto de 2023.

Dirceu Conceição de Sousa
Controladoria Municipal
Portaria nº 013/2023 GP